



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068103-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONHSON E JONHSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2068103-54.2025.8.26.0000

Agravante: Jonhson e Jonhson do Brasil Industria e Comercio de Produtos para Saúde - Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

MM juiz prolator da decisão recorrida:

Relator(a): **EDUARDO PRATAVIERA**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

Voto nº: 04956

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de inexigibilidade do débito tributário após oferecimento de seguro garantia. Prolação de sentença no feito de origem julgando procedente o pedido da ação principal. Perda do objeto do recurso. Carência de interesse recursal, por fato superveniente. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, inciso III, do CPC.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão de fls. 122/123 da origem, que, nos autos da Ação de Antecipação da Garantia, deferiu parcialmente a tutela de urgência para aceitar o seguro apresentado como garantia antecipada do crédito tributário decorrente do AIIM nº 4.134.806-0, a fim de que seja possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, entretanto, consignou que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Em síntese, a agravante defende que todos os pedidos deveriam ter sido acolhidos, a fim de que o débito objeto da garantia antecipada também não seja objeto de inscrição no CADIN/SERASA, de protesto extrajudicial e que não enseje a revogação ou indeferimento de benefícios fiscais em seu favor. Alega que o débito foi caucionado por garantia idônea e suficiente, de modo que não poderia ser possível a adoção de medidas coercitivas indiretas. Argumenta que a medida vai contra o princípio da isonomia e da proibição constitucional de se conferir tratamento tributário diferenciado a contribuintes em mesma situação.

A tutela antecipada foi concedida para impedir a inscrição no CADIN, no SERASA ou em outro órgão de proteção ao crédito, que sejam sustados os efeitos do protesto efetivado e que seja vedada a realização de novos protestos em face da agravante, (fls. 208/210).

Contraminuta a fls. 218/226.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Em consulta aos autos de origem, constatou-se que o d. juízo *a quo* proferiu sentença, a fls. 187/189, julgando procedentes os pedidos da inicial e extinguindo o feito com resolução do mérito.

Com a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, este recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal, por fato superveniente.

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS-DIFAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 – Pretensão de reconhecimento da aplicação do princípio da anterioridade, contido na alínea "b" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, com o fito de cobrança do tributo somente a partir de 2023 – Medida liminar parcialmente deferida - Sentença prolatada pelo Juízo "a quo", concedendo a segurança pleiteada - Prejudicado – Perda superveniente do objeto – Art. 932, III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046248-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de

Registro: 12/04/2022) (g.n)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – EDITAL EP1/2.022 – FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRÁTICA DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – TRANSAÇÃO PENAL CELEBRADA E CUMPRIDA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO – PRETENSÃO À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE À RESPECTIVA E EVENTUAL ELIMINAÇÃO DO CERTAME EXCLUSIVAMENTE POR FORÇA DO REFERIDO FATO – MEDIDA LIMINAR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO INCONFORMISMO VOLUNTÁRIO POR FATO SUPERVENIENTE – RECURSO PREJUDICADO. 1. *Com a prolação da r. sentença, na origem, falta à parte agravante o interesse recursal.* 2. *Perda do objeto do inconformismo voluntário, por fato superveniente, reconhecida.* 3. *Inteligência do artigo 932, III, do CPC/15.* 4. *Medida liminar, indeferida, em Primeiro Grau de Jurisdição.* 5. *Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, prejudicado.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2191322-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022) (g.n)**

O recurso fica, portanto, prejudicado e não deve ser conhecido, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento interposto, dando-se-o por prejudicado.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator